



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1505957-60.2023.8.26.0014/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado UNIAR COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1505957-60.2023.8.26.0014/50000

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADA: UNIAR COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS E
SERVICOS LTDA

ORIGEM: VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE SÃO
PAULO

VOTO Nº 26.867

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição – Efeito infringente que não pode ser alcançado pela via adotada – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **ESTADO DE SÃO PAULO** contra v. acórdão proferido por esta 4ª Câmara de Direito Público (fls. 264/281) que, nos autos da execução fiscal promovida em desfavor da **UNIAR COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS E SERVICOS LTDA**, negou provimento ao apelo da Fazenda Estadual, de modo a manter a r. sentença de primeiro grau para fins de reconhecer a nulidade das CDAs descritas na exordial, tendo em vista que as notas fiscais configuram obrigação acessória, sendo insuficientes para constituição automática de crédito fiscal.

Em suas razões (fls. 01/05), a parte embargante defende, em apertada síntese, que o v. aresto

padeceria de vícios, na medida em que o órgão colegiado deixou de se manifestar acerca dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade para arbitrar os honorários advocatícios, pugnando, ao final, pelo acolhimento dos embargos, sanando-se os vícios apontados.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

É o caso de **rejeição** dos embargos.

Isso porque todas as questões de fato e de direito apresentadas e reconhecidas como relevantes foram apreciadas e decididas, devendo eventual insurgência em relação ao julgado se dar pela via processual adequada, reservando-se os embargos de declaração para as estritas hipóteses do art. 1.022 do CPC¹. Veja-se, a esse respeito (fls. 264/281):

"(...)

Ato contínuo, insta analisar o pedido subsidiário da FESP de diminuição da verba honorária sucumbencial.

O valor dos honorários, enquanto remuneração

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo êxito na causa deve ser condizente com o benefício econômico propiciado, com os valores de mercado e considerados ainda a complexidade da causa, as horas de trabalho dispendidas, em cotejo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A fixação da verba honorária por equidade, conforme preceitua o artigo 85, §8º, do CPC, somente é possível "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo" hipóteses que não se verifica neste caso.

Ademais, deve-se observar a tese firmada pelo Colendo STJ no julgamento do REsp nº 1.850.512/SP (tema 1.076):

"(...) 24. Teses jurídicas firmadas:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ.

(REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022)

Destarte, em razão do trabalho adicional em grau recursal, os honorários de sucumbência, fixados em patamar mínimo sobre o valor

atualizado da causa, devem ser MAJORADOS EM 1% DA MESMA BASE DE CÁLCULO em favor do patrono da empresa-contribuinte, nos termos do artigo 85, §§ 3º, 5º e 11 do Código de Processo Civil.

(...)”

Em arremate, imperioso destacar que não se impõe a necessidade de manifestação acerca de todos os argumentos elencados pelas partes², bem como não é obrigatória a menção expressa a dispositivo constitucional ou legal, bastando que a matéria devolvida ao Tribunal seja apreciada e devidamente fundamentada pela decisão colegiada, tal como ocorreu no caso concreto.

Nessa linha, consigne-se que o órgão judicante não está obrigado a acolher os embargos de declaração opostos com exclusiva pretensão de prequestionamento da matéria controvertida, conforme entendimento consolidado da Corte da Cidadania:

“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida”

(EDcl no MS nº 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 3ª Seção, j. 09.08.2006).

² TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. HASTA PÚBLICA. SUSPENSÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.
(...)

Outrossim, a violação ao artigo 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. (REsp nº 827.932/GO, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. em 09.09.2008)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Enfim, insta consignar que o art. 1.025, do CPC disciplina que:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR